

TC 017.716/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA (CNPJ 07.623.366/0001-66).

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito municipal de Pirapemas/MA – gestão de 2009 a 2012 (CPF 054.829.413-53); Iomar Salvador Melo Martins, prefeito municipal de Pirapemas/MA – gestões de 2013 em diante (CPF 104.466.993-49).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Termo de Compromisso 574/2011 (Siafi 669985), cujo objeto consistiu na execução de sistema de esgotamento sanitário - MSD, com vigência compreendida de 30/12/2011 a 30/12/2014 (peça 1, p. 13-25 e 339).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido ajuste foram orçados no valor total de R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 341). Contudo, foram liberados apenas R\$ 250.000,00, por meio da ordem bancária 2012OB802455, datada de 16/4/2012 (p. 345). O termo de compromisso não estabeleceu necessidade de aporte de contrapartida pelo conveniente.

HISTÓRICO

3. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial, a responsabilidade pela irregularidade em tela foi atribuída ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeito municipal à época dos fatos e gestor dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso 574 (peça 1, p. 311).

4. Cabe destacar que o referido responsável e o prefeito sucessor foram, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificados, para que apresentassem a prestação de contas do ajuste ou se manifestassem acerca de tal omissão, bem como para que tomassem ciência da análise dos fatos pelo órgão concedente, conforme detalhado no quadro abaixo:

Comunicações	Data	Peça 1
Notificação 517/2015	18/9/2015	117-19 e 133
Notificação 518/2015	18/9/2015	125-27 e 138
Notificação 615/2015	18/11/2015	143-5 e 193

4.1. Oportuno observar, todavia, que os avisos de recebimento referentes às notificações endereçadas ao ex-prefeito não confirmaram seu recebimento pelo destinatário (peça 1, p. 138 e 193). Em razão disso, foi regularmente notificado mediante edital em 4/12/2015 (p. 245-7).

5. De acordo com o tomador de contas, aquele responsável não encaminhou justificativas pela não apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados nem recolheu o débito a ele imputado (peça 1, p. 309). Por seu turno, o prefeito sucessor ajuizou uma ação civil por atos de improbidade administrativa em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (p. 197-213).

6. Segundo o Relatório de TCE 3/2016, os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente de omissão no dever de prestar contas do objeto do ajuste, atribuindo-se integralmente a responsabilidade correspondente ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, gestor do convênio e responsável pela execução das despesas com recursos federais (peça 1, p. 305-11), em que pese o cronograma de execução do plano de trabalho ter previsto término somente em dezembro de 2013 (p. 9), logo, alcançando também a gestão de seu sucessor, Sr. Iomar Salvador Melo Martins.

7. Submetidos os autos à Controladoria-Geral da União, emitiu-se o Relatório de Auditoria 500/2016, no qual, o Controle Interno manifestou anuência ao Relatório do Tomador de Contas, no que concerne à identificação do responsável e à quantificação do débito (peça 1, p. 349-52).

8. Com base no exame realizado pela CGU, evidenciado em seu Relatório de Auditoria, foram emitidos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 353) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 354), atestando-se a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito, certificando e concluindo pela irregularidade das contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

9. De igual modo, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, ao tempo que declarou haver tomado conhecimento das conclusões da Controladoria-Geral da União, determinou o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal (peça 1, p. 355).

EXAME TÉCNICO

10. Preliminarmente, informa-se que o valor do dano, atualizado monetariamente até 23/5/2017, atingiu a importância de R\$ 350.400,00 (peça 2), sendo superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo Tribunal de Contas da União para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente, nos termos do art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016. Observa-se, ainda, que a primeira notificação válida ao responsável indicado pelo concedente, ocorrida em dezembro de 2015, mencionada no item 4.1 desta instrução, interrompeu a contagem do prazo decenal que consta no art. 6º, II, da mencionada IN 71/2012.

11. No tocante aos aspectos formais, a CGU verificou que a relação dos documentos apresentados está em consonância com a orientação contida na Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 1, p. 351-2), exceto pela ausência, nos autos, de cópia da inscrição do responsável no Siafi na conta diversos responsáveis apurados.

12. No que concerne às medidas administrativas adotadas pela Funasa para elidir o dano, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verifica-se que restou evidenciada alguma morosidade nos procedimentos adotados para apuração do dano, haja vista que o prazo para apresentação da prestação de contas parcial se encerrou em 28/2/2015 (peça 1, p. 117), mas a apuração do dano foi encaminhada à CGU apenas em documento datado de 24/2/2016 (p. 337).

13. Por esse motivo, será formulada, por ocasião do encaminhamento de mérito deste processo, proposta no sentido de dar-se ciência à Funasa, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca da constatação de alguma morosidade no processamento da tomada de contas especial pelo órgão concedente no tocante aos repasses de recursos federais no âmbito do Termo de Compromisso 574/2011 (Siafi 669985) – Município de Pirapemas/MA.

Da responsabilização do ex-gestor

14. De acordo com o relatório de TCE, o processo foi instaurado pela não apresentação de contas pelo conveniente. Com relação à atribuição de responsabilidade, o tomador de contas concluiu pela imputação do débito exclusivamente ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito Municipal de Pirapemas, durante a gestão de 2009 a 2012, por conta de ter sido o gestor que recebeu os recursos repassados pela Funasa, bem como por ter seu sucessor adotado as medidas previstas no art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, que são necessárias quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de omissão do antecessor, a exemplo do ajuizamento de ação de improbidade administrativa em desfavor do Sr. Eliseu (peça 1, p. 309 e 311).

14.1. Divergimos parcialmente desse posicionamento, pois entendemos que, no caso em exame, o sucessor é solidariamente responsável pelo débito, dado que o cronograma de execução do objeto fixado no plano de trabalho estabeleceu serviços até dezembro de 2013 (p. 9), por conseguinte, alcançando também a gestão do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito Municipal de Pirapemas/MA, desde janeiro de 2013.

14.2. Além disso, cabe recordar que o período para prestação de contas findou-se já em fevereiro de 2015, mas sem que o sucessor sequer apresentasse, por exemplo, cópia dos extratos bancários para demonstrar a eventual existência de recursos na conta específica e na aplicação financeira no início de seu mandato e/ou passíveis de devolução ao concedente no término da vigência, o que é particularmente grave, visto que tal documentação bancária, cuja apresentação era devida na prestação de contas e foi requerida ao Sr. Iomar (peça 1, p. 117), por ser referente a conta de titularidade da administração municipal não dependia de qualquer providência por parte do antecessor, logo, não só poderia como deveria ter sido obtida pelo sucessor sem qualquer dificuldade aparente.

15. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com o estipulado nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e nas demais normas de administração financeira e orçamentária. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

Quantificação do débito

16. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado ao responsável a totalidade dos recursos repassados, no exercício de 2012, ao Município de Pirapemas/MA, no âmbito do Termo de Compromisso 574/2011 (Siafi 669985), cujo objeto consistiu na execução de sistema de esgotamento sanitário - MSD, haja vista que não logrou demonstrar, por meio da apresentação de sua prestação de contas do ajuste, a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ou seja, não evidenciou-se o nexo causal entre os recursos federais e a execução do aludido convênio.

17. Dessa forma, o débito foi calculado conforme quadro abaixo (peça 2), alcançando-se o valor atualizado até 23/5/2017, de R\$ 350.400,00:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012 (data da ordem bancária emitida)	250.000,00

CONCLUSÃO

18. Conforme evidenciado nos itens 10 a 17 desta instrução, entendemos que estão presentes os requisitos para que seja promovido, nesse passo processual, o chamamento aos autos do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, em sede de citação solidária, para que efetuem o ressarcimento ao erário e/ou apresentem suas alegações de defesa para a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso 574/2011 (Siafi 669985), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na execução de melhorias sanitárias domiciliares, consoante evidenciado pelo órgão conveniente, por meio do Relatório de TCE 3/2016, o qual foi ratificado pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria CGU 500/2016, com as ressalvas de entendimento quanto à responsabilização formuladas na presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) a **citação** em solidariedade do Sr. **Eliseu Barroso de Carvalho Moura** (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito municipal de Pirapemas/MA - (gestão: 2009-2012), e do Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF 104.466.993-49), prefeito municipal de Pirapemas/MA – gestões de 2013 em diante, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total dos recursos federais repassados ao mencionado Município, no âmbito do Termo de Compromisso N° TC/PAC-574/2011 (Siafi 669985), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na execução de sistema de esgotamento sanitário - MSD, consoante evidenciado pelo órgão conveniente, por meio do Relatório de TCE 3/2016 (peça 1, p. 305-315), o qual foi ratificado pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Auditoria CGU 500/2016 (p. 349-354), em face de não ter sido comprovado ao concedente o regular uso dos recursos recebidos e geridos pelos referidos responsáveis, descumprindo-se o dever imposto pela Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, e pelo Decreto Lei 200/1967, art. 93.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012 (data da ordem bancária emitida pelo concedente)	250.000,00
Valor atualizado até 23/5/2017 (peça 2): R\$ 350.400,00.	

Secex/ES, 23 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

Carlos Antonio da Conceição Junior
AUFC – Mat. 5620-0



Quadro 1 – Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 574 (Siafi 669985).	Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-Prefeito Municipal de Pirapemas/MA Iomar Salvador Melo Martins (CPF 104.466.993-49), Prefeito Municipal de Pirapemas/MA	1º/1/2009 a 31/12/2012 De 1º/1/2013 em diante	Não apresentação de documentos necessários à regular prestação de contas do Termo de Compromisso 574/2011 (Siafi 669985).	O Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura e o Sr. Iomar Salvador Melo Martins eram responsáveis pela gestão dos recursos ora impugnados, não logrando tomar as medidas de sua competência para a apresentação da prestação de contas consoante disciplinado na legislação pertinente.	<u>Crítérios:</u> Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Decreto Lei 200/1967, art. 93; Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, art. 56